



JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA № 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO:2021/014927.
RECORRENTE:RAUL SILVA GONCALVES.
RECORRIDO:SUPPRINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA – SIT.
AUTO DE INFRAÇÃO: R001137899.

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

Ementa: MULTA DO ART. 218, INCISO I DO CTB: "TRANSITAR EM VELOCIDADE SUPERIOR A MAXIMA PERMITIDA EM ATE 20%". MERA ARGUIÇÃO DE FATOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Relatório

Trata-se de interposição de recurso nesta JARI, em face da lavratura do Auto de Infração de Trânsito de nº **R001137899**, ao rigor do art. 218, I do CTB, na data de 22/10/2020, na Rodovia BA535 Km 21 SENTIDO CRESCENTE – LAURO DE FREITAS/BA.

O Recorrente alega em seu recurso "Não transitei por esta via, não sei se minha placa esta clonada e chegaram duas multas no mesmo dia de velocidade com diferença de 3 minutos de um lugar para o outro, sendo uma na rodovia 535 e 526, não tinha condições de esta neste dois lugares com a diferença de apenas 3 minutos.

Junta documentos necessários à análise de suas argumentações, contudo, não colaciona documentos probatórios do quantum alegado que comprove com efetividade sua argumentação.

É o relatório.

Voto

Superadas questões de Ordem Processual no que pertine tempestividade e capacidade postulatória, verificam que as razões recursais aduzidas NÃO atendem aos interesses do Recorrente, vez que, a mera alegação de fato extintivo da pretensão punitiva estatal, sem lograr juntar provas cabais bastantes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo, não têm o condão tensionado no Recurso, mantendo-se o atributo de hiperatividade do ato guerreado.

Ademais esta infração foi na ROD BA535, KM 21 – SENTIDO CRESCENTE LAURO DE FREITAS, as 12:04:18 e a outra infração Foi na ROD BA526, KM 16 – SENTIDO CRESCENTE SALVADO, as 12:08:40, as infrações foram em rodovias distintas e km distintos, caindo por terra toda a alegação do recorrente para corrobora sua defesa.

Assim, VOTO no sentido de CONHECER do Recurso interposto, entretanto dando-o por IMPROVIDO, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº R001137899, VÁLIDO, lavrado contra RAUL SILVA GONCALVES, mantendo sua exigibilidade.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por maioria, CONHECER do Recurso apresentado, entretanto dão-no por IMPROVIDO, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº. R001137899, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acordão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 18 de outubro de 2022.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA- Presidente

Fábio Reis Dantas - Membro Titular / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe - Membro Suplente em exercício - FETRABASE

Janaína Nunes Nascimento - Secretária Administrativa da JARI